

A. I. N.º - 130076.0007/06-8
AUTUADO - PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - PAULO DAVDI RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 04/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0074-05/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado reconhece parte da acusação, mas não conseguiu elidi-la na totalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, exige ICMS no valor de R\$813,76, acrescido de multa no percentual de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis configurada pelas entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 160, alegando que deve apenas R\$75,24 do valor apurado pelo fisco, por não ter registrado a Nota Fiscal nº 22320.

Diz que não recebeu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 2307, 22673, 2401, e 802914 por estarem em desacordo com o pedido, e que uma nota fiscal das mencionadas no Auto de Infração foi registrada no livro Registro de Entradas nº 16, página 05, em 25/01/2006, justificando que a transportadora atrasou a entrega.

Juntou photocópias das notas fiscais de entradas emitidas pelas empresas que aceitaram as devoluções (fls. 174/177) e das páginas do livro Registro de Entradas de Mercadorias onde uma delas foi registrada.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 182) enfatizando que o autuado descumpriu as formalidades do artigo 651 combinado com o artigo 654 do RICMS/98 referentes à devolução de mercadorias. Questiona a data de emissão das notas fiscais, cujas cópias se encontram nas fls. 175 e 176, ambas emitidas em 08/01/2007. Quanto às cópias das notas fiscais acostadas às fls. 174 e 177, argumenta que não há observação alguma sobre os motivos da devolução. Afirma que o autuado deixou dúvidas quanto à legalidade da devolução e que poderia munir-se de provas, mas não o fez.

Conclui mantendo a ação fiscal e opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração com exigência de ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento na escrita fiscal, por falta de registro de aquisições no livro Registro de Entradas. ICMS R\$813,76.

O autuante relacionou seis notas fiscais em seu demonstrativo, as quais não teriam sido registradas no livro Registro de Entradas, fato que o fez concluir estar ocorrendo operações tributáveis sem pagamento do imposto.

Não há pedido de nulidade a ser apreciado. Também não houve impugnação à base de cálculo. A impugnação objetivou somente descharacterizar a acusação referente a cinco notas fiscais, as de nºs 2307, 22673, 24101, 802914 e 519612. Mas reconheceu que é devida a parcela referente à Nota Fiscal nº 22320, ocorrência em 07/10/05, vencimento em 09/11/05, ICMS R\$75,24.

Da análise do processo, verifico o seguinte:

Nota Fiscal nº 22320 – Não há controvérsia quanto à parcela de R\$75,24, referente a este documento que não foi registrado no Livro Registro de Entradas.

Notas Fiscais nºs 0022673 e 0024101 – Vejo que as notas fiscais de entrada nºs 29379 e 29380 foram emitidas em 08/01/2007, depois da lavratura deste Auto de Infração, pela empresa KOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Estado de São Paulo - SP. Estas notas fiscais foram emitidas com o CFOP 2.201 referente à devolução da NF nº 0022673 de 28/01/2005 e da NF nº 0024101 de 28/02/2005, respectivamente (fls. 175 e 176). Tem-se, aqui, um lapso de tempo médio correspondente a 694 dias, ou seja, quase dois anos entre a data da emissão da remessa por venda e a data da emissão da entrada por devolução. Além desse tempo ser desproporcional, também não é razoável admitir-se que uma mercadoria demore dois anos para chegar ao seu destino entre Bahia e São Paulo. A legislação da Bahia não admite emissão de documento fiscal para corrigir infração depois da lavratura do Auto de Infração. Não há prova de que as mercadorias das Notas Fiscais nºs 22673 e 24101 tenham sido devolvidas antes da ação fiscal.

Por tais motivos, entendo que o autuante tem razão em manter esta parcela da ação fiscal referente às Notas Fiscais nºs . 0022673 de 28/01/2005 e da NF 0024101 de 28/02/2005.

Nota Fiscal nº 2307 – Constatou a existência da Nota Fiscal de entrada nº 002617 emitida em 28/02/2005 pela empresa CALÇADOS BELPASSO LTDA – em São Francisco do Conde – Bahia (fl. 174), referente ao retorno da mercadoria da NF 2307 de 27/01/05. Vejo que são decorridos apenas 32 dias, prazo aceitável. Aquela NF menciona como natureza da operação “Retorno da Mercadoria não entregue, CFOP 1.201”.

Em existindo este documento, nestas circunstâncias, o autuante não tem razão. Esta parcela de R\$92,66 referente à NF nº 2307 não é devida.

Nota Fiscal nº 802914 - Percebo às fls. 177 cópia da NF nº 845239, emitida em 05/08/2005, pela empresa CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A referente a entrada por devolução de venda de produção do estabelecimento referente à NF nº 802914 de 20/06/2005, emitida quarenta e seis dias antes.

Entendo que não pode prosperar esta acusação referente à NF nº 802914 de 20/06/2005, pois está provada sua devolução em tempo razoável.

Nota Fiscal nº 519612 – Esta NF encontra-se lançada no livro Registro de Entradas, cópia anexa, fl. 170, em 25/01/06, no 57º dia de sua emissão, fato não contestado pelo autuante. Por este motivo, concluo que o autuante não tem razão, e o fisco não pode manter esta exigência.

Em síntese, entendo que o autuado tem razão quanto às Notas Fiscais nºs 2307, 802914 e 519612. Entretanto, o direito não lhe ampara quanto aos fatos ocorridos relacionados às Notas Fiscais nºs 22673, 24101 e 22320, devendo recolher o tributo no valor de R\$545,10 decorrente destas operações, conforme planilha seguinte:

22637	28/1/05	R\$ 1.010,20	35%	R\$ 353,57	R\$ 1.363,77	R\$ 231,84	R\$ 70,71	R\$ 161,13
24101	28/2/05	R\$ 1.935,60	35%	R\$ 677,46	R\$ 2.613,06	R\$ 444,22	R\$ 135,49	R\$ 308,73
22320	7/10/05	R\$ 471,80	35%	R\$ 165,13	R\$ 636,93	R\$ 108,28	R\$ 33,04	R\$ 75,24
TOTAL DO ICMS DEVIDO								R\$ 545,10

A Secretaria do CONSEF juntou um Relatório do pagamento efetuado em 25/01/07, no valor de R\$ 108,76 (fls. 184).

Dito isto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$545,10, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº130076.0007/06-8, lavrado contra **PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA** no valor de **R\$545,10**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR